



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001931/2004-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.272 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ SEBASTIÃO COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA  
DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS

As deduções com despesas médicas lastreadas em recibos que, complementadas pelas declarações dos profissionais beneficiários, atendam às exigências legais devem ser restabelecidas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 156/ 159 , que considerou procedente o lançamento, mantendo-se a glosa com despesas médicas, no valor de R\$ 18.160,00.

Na decisão de primeira instância, constou-se que:

*“...a autoridade fiscal elaborou um quadro detalhando os valores das despesas médicas efetuadas com o Dr. Antônio, demonstrando que as despesas significaram um montante expressivo da renda do contribuinte com um percentual de 40,22% do rendimento tributável e 37,93% do rendimento total no ano-calendário 2001.*

*Ademais, o valor do contribuinte, conseqüentemente não encontram causas para não serem total declarado para o profissional (Dentista) foi de R\$ 18.160,00, se esse valor fosse pago mensalmente (12 parcelas) ou quinzenalmente (24 parcelas) os valores seriam respectivamente R\$ 1.513,33 e R\$ 756,66, valores esses expressivos como despesas no orçamento demonstrados o efetivo pagamento, através dos extratos bancários, e não justificam a pratica de fazer os pagamentos avulsos para só depois de um determinado valor o recibo ser emitido.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 01/08 /2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 162 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 07/08/2008 , recurso voluntário de fls. 163 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando juntar:

### II - O Direito

#### II.1 - PRELIMINAR|

Segue abaixo motivos relevantes os quais podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado:

- Os serviços foram contratados e recebidos.
- Os recibos são legítimos e verdadeiros.
- Rendimento e movimentação bancária compatível com tais despesas.

#### II. 2 - MÉRITO

Anexo a este as seguintes provas:

- Cópia de 7 recibos do ano de 2001, em 4 páginas, conferida e carimbada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.
- Carta do profissional prestador de serviço de 18/10/2004, com firma reconhecida, declarando o tratamento odontológico prestado e assumindo o recebimento dos valores informados e a veracidade dos mesmos. (CÓPIA)

OBS.: ESTES RECIBOS ORIGINAIS E CARTA FORAM RETIDOS PENO O AUDITOR FISCAL EM 31/03/2004.

#### III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A questão controversa a ser apreciada por este Colegiado restringe-se a glosa da dedução de despesas médicas prestadas pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas, no valor de R\$18.160,00

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 136 e ss, a autoridade fiscalizadora registrou que:

...

*, a legislação tributário coloca algumas condições para aceitação de deduções na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, sendo uma delas prevista no artigo 73, caput e parágrafo primeiro, do RIR/99.*

..

*Desta forma, em razão da relevância dos valores informados de despesas médicas efetuadas com o Dr. Antonio Carlos de Freitas, conforme se apresenta no quadro que vem a seguir, cabe uma melhor análise delas.*

Processo : 10805.001931/2004-55

Discriminação/Ano-calendário	Ano-calendário 2001
Rendimento Total <sup>(1)</sup>	47.868,25
Rendimento Tributável <sup>(2)</sup>	45.144,05
Despesas Médicas <sup>(3)</sup>	18.160,00
Índice "A" <sup>(3/1)</sup> (%)	37,93
Índice "B" <sup>(3/2)</sup> (%)	40,22

Observações: I – Rendimento Total engloba os tributáveis, isentos e de tributação exclusiva;  
II – Despesas médicas somente as relativas ao Dr. Antonio Carlos de Freitas.

O quadro acima demonstra que as despesas em exame significaram um montante expressivo da renda do contribuinte com o percentual de 40,22 do rendimento tributável e 37,93 do rendimento total no ano-calendário 2001.

Portanto, valores tão relevantes como estas despesas no orçamento do contribuinte não encontram causas para não serem demonstrados o efetivo pagamento através dos extratos bancários e não justificam a prática de fazer pagamentos avulsos para só depois de um determinado valor o recibo ser emitido. No mundo atual as relações entre consumidor e prestador de serviços obedecem parâmetros estritamente profissionais e impessoais, sendo qualquer transação documentada, desse modo, não pode esta Fiscalização aceitar as alegações do contribuinte para não comprovar os pagamentos efetuados.

É imperativo, ainda neste caso, lembrar a norma de conduta prevista no Código de Processo Civil no seu artigo 333.



Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

No presente caso, apesar da autoridade lançadora consignar a relevância dos valores das despesas médicas em face do rendimento tributável do recorrente aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) do rendimento total; não apresentou outros fatos que pudessem desabonar e descaracterizar tais documentos para efeito de comprovação das despesas médicas.

Ainda, como a lei exige que o contribuinte comprove as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço; inexistindo, também, qualquer óbice na legislação que proíba o pagamento em dinheiro e, sendo o recibo, a forma usual de quitação de pagamento, salvo quando a lei prescrever forma diversa para a comprovação; assim, preenchidos o requisitos legais, ele é o documento hábil.

Cabe invocar, também, o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora em questão, como forma de quitação:

*Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*

*Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Assim, não comprovada a inidoneidade dos recibos, não se pode tributar a dívida, com fundamento na forma de pagamento, sem apresentar elementos contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento

deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

No presente caso, o recorrente apresentou os recibos e o profissional prestador dos serviços forneceu uma declaração confirmando e assumindo a responsabilidade pela idoneidade dos recibos

Isto posto, os recibos, complementados pela declaração do profissional, cumprindo assim os requisitos legais, devem ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas

Assim, com a devida vênia, valho-me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

*“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:*

*“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.*

*Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)*

Por todo o exposto, a glosa a título de despesas médicas deve ser cancelada.

*Conclusão.*

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para considerar dedutível o valor declarado a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10805.001931/2004-55  
Acórdão n.º 2802-01.272

S2-TE02  
Fl. 175



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10805.001931/2004-55 .

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.272

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA